



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mas</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

tras despesas resultantes de deslocações ao estrangeiro reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 151.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do capítulo 12.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º As despesas a realizar em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º do presente diploma são aplicáveis as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 135, de 1 de Junho de 1957.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 201/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a constituir o n.º 4) do artigo 27.º do capítulo 5.º do orçamento do corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 202/70:

Regula a atribuição e extinção do direito ao uso do estandarte nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 202/70

Considerando que a legislação que regula a atribuição de bandeiras e estandartes nacionais às unidades do Exército se encontra dispersa por vários diplomas;

Convindo regular a atribuição e extinção do direito ao uso do estandarte nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Titulares do direito ao uso do estandarte nacional)

1. Têm direito ao uso do estandarte nacional:

- Por direito próprio, as escolas práticas e de aplicação militar e as unidades da organização territorial da metrópole e da guarnição normal do ultramar, quer sejam das armas, quer dos serviços;
- Por recompensa, as unidades que, não estando incluídas na alínea anterior, se revelem merecedoras deste privilégio, em virtude da prática de actos de excepcional valor.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 201/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 2 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 27.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Ou-

2. As unidades que, à data da publicação deste diploma, possuam bandeira ou estandarte nacional, mas que não pertençam à organização territorial da metrópole ou à guarnição normal do ultramar, continuarão a usá-lo até serem extintas, mas sempre com a forma de estandarte nacional.

## ARTIGO 2.º

**(Da atribuição do estandarte nacional)**

A atribuição do estandarte nacional às unidades que tenham o privilégio de o usar, quer por direito próprio, quer por recompensa, será feita por portaria.

## ARTIGO 3.º

**(Do processo relativo à atribuição do estandarte nacional)**

Compete à Direcção do Serviço Histórico-Militar proceder ao estudo e organização do processo relativo à atribuição do estandarte nacional, submetendo-o, posteriormente, a despacho ministerial, por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército.

## ARTIGO 4.º

**(Da extinção e suspensão do direito ao uso do estandarte nacional)**

1. O direito ao uso do estandarte nacional cessa nos casos de extinção da unidade ou no de privação definitiva da posse do estandarte.

2. O direito ao uso do estandarte nacional é suspenso no caso de privação temporária da posse do estandarte.

3. A privação definitiva ou temporária da posse do estandarte nacional só pode verificar-se em resultado da prática de actos de excepcional gravidade.

4. A privação definitiva da posse do estandarte implica a extinção da unidade.

## ARTIGO 5.º

**(Do acto de extinção e de privação do direito ao uso do estandarte nacional)**

Sempre que tiver lugar a extinção de qualquer unidade ou se verificarem razões que impliquem a privação definitiva da posse do respectivo estandarte nacional, a sua entrega ou retirada será ordenada por portaria.

## ARTIGO 6.º

**(Do destino a dar aos estandartes nacionais)**

1. As unidades possuidoras do estandarte nacional que forem extintas entregá-lo-ão na Direcção do Serviço Histórico-Militar, com destino ulterior ao Museu Militar, onde ficará exposto, juntamente com uma breve notícia da unidade.

2. Em caso de privação definitiva da posse do estandarte, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, a Direcção do Serviço Histórico-Militar procederá à sua retirada, entregando-o ao Museu Militar, onde ficará depositado, mas não exposto.

## ARTIGO 7.º

**(Da confecção do estandarte nacional)**

Fica interdita a confecção do estandarte nacional de que trata o presente diploma a estabelecimentos particulares ou oficiais que não estejam devidamente autorizados por portaria.

## ARTIGO 8.º

Em anexo, publicam-se o modelo do estandarte (anexo A) e a respectiva descrição heráldica (anexo B).

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

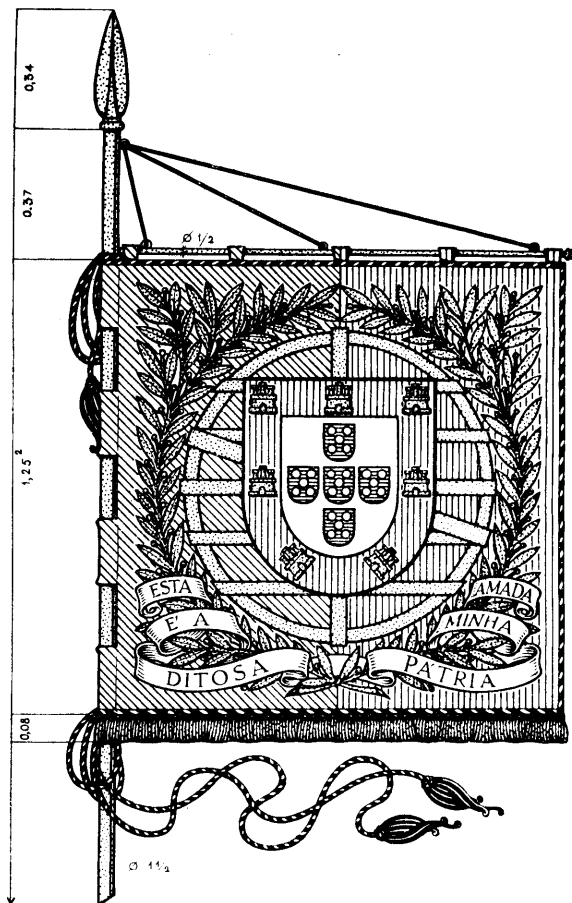
Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Anexo A



## Anexo B

**Descrição heráldica**

1. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional, a que se refere o artigo 33.º das Normas de Heráldica do Exército, é quadrada e mede 1,250 m de lado. É de seda, bordada, e tem cordões e franjas a debruá-la.

2. A bandeira nacional com a forma de estandarte nacional é partida e cosida de verde e vermelho. Brocante, a esfera armilar de ouro, circundada por dois ramos de louro atados, do mesmo. Sobreposto a tudo, o escudo nacional. Listel de prata com a divisa «Esta é a ditosa Pátria minha amada» bordada em letras maiúsculas, negras, de estilo elzevir. Cordões e borlas de verde, ouro e vermelho e franja de ouro. A haste e a lança são douradas. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. A haste, em redor da sua extremidade superior, imediatamente abaixo da base da lança, ostenta, em letras maiúsculas, de estilo elzevir, e em algarismos árabes, as iniciais e o número, ou só as iniciais, da unidade, ou organismo, a que pertencer. As letras e os algarismos são gravados e têm a altura máxima de 0,030 m. O estandarte nacional enfia na haste e na vareta horizontal por meio de bainhas denticulares.

Ministério do Exército, 11 de Março de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*